

mar, aprovado pelo Decreto n.º 33 531, de 21 de Fevereiro de 1944.

Ministério do Ultramar, 7 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 44 457

Reconhecendo-se a conveniência e a oportunidade de estender aos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 29 944, de 27 de Setembro de 1939, que, pelos Decretos n.ºs 31 341, de 26 de Junho de 1941, e 34 742, de 9 de Julho de 1945, já foi mandado aplicar, respectivamente, em todos os distritos do continente e no distrito do Funchal;

Considerando que, à semelhança do procedimento adoptado nos referidos diplomas legais, é necessário estabelecer períodos de dilação que se considerem suficientes para permitir, quer ao pessoal que exerce a profissão de electricista, quer às respectivas entidades patronais, a conveniente adaptação às exigências do novo regime legal;

Ouvidos os pareceres das Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo;

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 29 944;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Decreto-Lei n.º 29 944, de 27 de Setembro de 1939, entra em vigor nos distritos autónomos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo, respectivamente, em 1 de Janeiro de 1963 e 1 de Janeiro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira*.

Comissão dos Explosivos

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 167.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950:

Tendo em atenção que o § 2.º do artigo 96.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas de 1950 permite aos estaqueiros de pólvoras a venda de cartuchos de caça carregados e vazios para armas de caça, sendo no corpo do artigo estabelecido que da concessão da carta de estaqueiro será dado conhecimento ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

Tendo em atenção que pelo disposto no § 2.º do artigo 95.º podem os armeiros obter a carta de estaqueiro,

de que resulta a mesma concessão quanto a cartuchos de caça carregados, que também é permitida, pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 1949, ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública:

Determino, enquanto não forem publicadas as instruções previstas no artigo 7.º do mesmo regulamento:

1.º Que para a concessão da carta de estaqueiro, quer para estaqueiros de pólvora, quer para armeiros, se continue a proceder nos termos legais;

2.º Que a concessão de licença para a venda de cartuchos de caça carregados ou vazios para estaqueiros de pólvora — por se considerar uma munição — passe a ser da competência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

3.º Que à concessão dessa licença seja inerente a obrigatoriedade de se estabelecer a guarda ou arrecadação dos cartuchos de caça carregados quer:

Nas armações ou armários do local de venda;
Em depósitos de 1.ª ou 2.ª espécie;
Em paióis de 1.ª ou 2.ª espécie;

regulando-se quanto:

Aos do local de venda de 1000 cartuchos para cima, por informação da Comissão dos Explosivos;
Aos dos depósitos ou paióis, por vistoria a pedir à Comissão dos Explosivos;

4.º Que a Comissão dos Explosivos, logo que entre o processo, vindo do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, officie aos interessados para se efectuar o depósito legal referido na tabela A do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, para efeito de vistoria, podendo, ainda, regular com esses interessados a apresentação dos documentos precisos e de carácter técnico para se poder informar sobre a localização e a construção dos depósitos ou paióis ou, ainda, das armações ou armários, se for o caso da guarda de cartuchos no local de venda;

5.º Que se respeite sempre na concessão da licença pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública a posição dos outros depósitos ou paióis de que são detentores os estaqueiros e os armeiros, não existindo situações preferenciais;

6.º Que continue a serem reguladas pela Comissão dos Explosivos a situação e a capacidade do depósito ou paiol inerente à oficina de carregamento de cartuchos de caça, tendo em atenção o disposto no artigo 117.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, depósito ou paiol que não pode exceder em capacidade o limite da produção de um dia, sendo só esse depósito ou paiol o único que não depende da licença do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, pois a venda ao público — se obrigar a depósito ou paiol — passará a regular-se pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;

7.º Que a arrecadação de cartuchos de caça carregados nos recintos das fábricas ou oficinas de fabrico seja da única competência da Comissão dos Explosivos, as quais, porém, se quiserem vender ao público, são obrigadas à carta de estaqueiro, sujeitando-se os depósitos ou paióis inerentes às disposições anteriores, assim como os cartuchos expostos no local de venda;

8.º Que a doutrina do artigo 72.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas continue a prevalecer, predominando, portanto, a segurança técnica do recinto do estabelecimento ou do órgão contendo substâncias explosivas, evitando-se acumulações ou outros aspectos

que a prejudiquem, aliás correspondendo ao Acórdão de 4 de Maio de 1962 do Supremo Tribunal Administrativo, nomeadamente a p. 4, n.º 9.

Ministério da Economia, 20 de Junho de 1962. — O Secretário de Estado da Indústria, *Edgar Maria da Silva Antunes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Aeroporto da Madeira

Artigo 119.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 110 494\$00

Para o n.º 4) «Pessoal assalariado» + 110 494\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração

mereceu, por despacho de 18 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1962. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no actual orçamento do Ministério das Comunicações:

CAPÍTULO 4.º

Aeronáutica civil

Direcção-Geral

Artigo 42.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 140 383\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 140 383\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 44 115, de 23 de Dezembro de 1961, esta alteração mereceu, por despacho de 20 do corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1962. — O Chefe da Repartição, *José Ricardo Bento*.